

Direitos Humanos

Cartilha

Direitos dos Povos Indígenas



 *editora*
UEA



A presente cartilha foi desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas no âmbito do projeto intitulado “Clínicadhda.org: virtualizando o ensino jurídico clínico em tempos de pandemia” contemplado pelo Programa de Extensão da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (Edital nº 090/2020 – GR/UEA)

Expediente Clínica

Reitor

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa

Vice-Reitor

Prof. Ms. Cleto Cavalcante de Souza
Leal

Pró-Reitor de Extensão

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra

Diretor da Escola de Direito

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza

Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Ms. Taís Batista Fernandes Braga

Coordenadora do Projeto

Profa. Dra. Sílvia Maria da Silveira
Loureiro

Aluna Bolsista

Zeneide de Brito Ribeiro

Equipe de Produção

Annie Mara Arruda de Sá e Brito
Emily Silva Assad
Giovanna Helena Vieira Ferreira
Jamilly Izabela de Brito Silva
João Lucas Bastos de Lima Sousa
Júlia Coimbra Braga

Laís Rachel Brandão de Melo

Maiza Lima Bruce Raposo da Câmara
Marcos Paulo Moreira Aguiar
Pedro Henrique do Nascimento Hayden
Raíssa de Moraes Pereira
Renata Kemely da Silva Gomes
Singrid Sabrina Almeida Soares
Victor Hugo Silva Nogueira

**Colaboração do Observatório de Direito
Socioambiental e Direitos Humanos na
Amazônia - Universidade Federal do
Amazonas**

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento

Colaboração de lideranças Indígenas

André Fernando Baniwa
Wetsutaly Bonifácio José Baniwa
Yupuri João Paulo Barreto

Planejamento visual e editoração

Gabriel Henrique Pinheiro Andion
Jamilly Izabela de Brito Silva
João Gabriel Pereira Bôtto

Design Gráfico e formatação

João Gabriel Pereira Bôtto

Expediente UEA

**Editora
UEA**

**Diretora
Maristela Barbosa Silveira e Silva**

**Secretária Executiva
Maria do Perpetuo Socorro Monteiro
de Freitas**

**Editora Executiva
Sindia Siqueira**

**Produtora Editorial
Samara Nina**

D598
2021

Direitos humanos: cartilha: direitos dos povos indígenas / Clínica de direitos humanos e direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. – Manaus (AM) : Editora UEA, 2021. 28 p.: il., color; 21 cm.

ISBN 978-65-87214-94-8

Inclui referências bibliográficas

1. Direitos humanos. 2. Direitos dos povos indígenas. I. Clínica de direitos humanos e direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

CDU 1997 – 342.7(041)

POVOS INDÍGENAS

Vem com a gente conhecer um pouco mais sobre os direitos assegurados aos povos originários

Porque é importante falar sobre os direitos dos povos indígenas?

É necessário popularizar os conceitos e os direitos assegurados aos povos indígenas, tanto em instrumentos nacionais quanto internacionais. Isso se deve a uma **dívida histórica que a sociedade ocidental carrega**, tendo em vista as inúmeras injustiças as quais esses povos foram e são submetidos durante o período colonial até os dias de hoje, como as incessantes lutas pela demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas e pela não destruição de suas culturas. Dessa forma, ao conhecer os direitos dos povos indígenas, que também podemos chamar de povos originários, é possível mudar a visão dominante que há na sociedade ocidental para uma menos preconceituosa e mais voltada aos direitos humanos, baseada no respeito à diferença e na autodeterminação dos povos.



Luta indígena por direitos, reconhecimento e representatividade

A resistência indígena começou há muito tempo, quando os primeiros habitantes de Abya Yala, terra que se convencionou chamar de América, os quais compreendiam diversas etnias, desafiaram os colonizadores para preservar suas identidades e suas culturas em movimentos como o que ficou conhecido como **desbatismo**, entre os séculos XVI e XVII. O desbatismo foi uma mobilização de **resistência Guarani** para desfazer os nomes cristãos-europeus e voltar aos nomes indígenas através de ritual realizado pelos xamãs, no qual se entoavam cânticos para expulsar o nome cristão. Assim, apesar de terem praticamente desaparecido da história escrita da construção do estado brasileiro, os povos originários continuaram presentes em todas as regiões do país, combatendo as medidas estatais que propunham e, principalmente, retirando suas terras para “integrá-los” à comunhão nacional.

Já no século XIX, vale lembrar o episódio que envolveu o Povo Kiriri, na aldeia dos Aramis de Inhambupe de Cima, localizada na Bahia, em 1815. Quase um século depois, em 1910, foi criado o SPI (Serviço de Proteção aos Índio) que tinha a tarefa de “controlar os indígenas”. Contudo, diante dos vários crimes cometidos por esse órgão, ele foi extinto e, em 1967, deu lugar à FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que não foi uma grande ajuda naquele momento. Já nas décadas de 1970 e 1980, os povos indígenas de todo o país passaram a se organizar em âmbito nacional e o resultado disso foi a **I Assembleia de Chefes Indígenas**, ocorrida em 1974, a primeira de muitas que se realizaram por todas as regiões mobilizando mais de 200 (duzentos) povos indígenas, culminando, em junho de 1980, com a criação da **UNI (União das Nações Indígenas)**.

Índio ou Indígena?

Diversidade Indígena



Daniel Munduruku

“Eu não sou índio e não existem índios no Brasil. Essa palavra não diz o que eu sou, diz o que as pessoas acham que eu sou. Essa palavra não revela minha identidade, revela a imagem que as pessoas têm e que muitas vezes é negativa”

São 256 povos indígenas, falantes de mais de 150 línguas.

Segundo o último censo (2010), os povos indígenas somam 896.917 pessoas, cerca de 29.9% do número estimado em 1500.

Atualmente, existem 724 terras indígenas no Brasil.

Povos Indígenas na Assembleia Nacional Constituinte: do integracionismo ao respeito à diversidade cultural

~ Você sabia que os povos originários participaram ativamente dos trabalhos que culminaram com a aprovação do texto constitucional de 1988 e que esse fator foi determinante para assegurar seus direitos na Constituição?

No contexto do Estatuto do Índio (Lei nº6.001/76), que é anterior à Constituição Federal de 1988, prevalecia uma ideia de colonialidade do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas.

Em outras palavras, existia a ideia de integrar as pessoas indígenas à sociedade envolvente, não sendo respeitado, dessa forma, o direito da pessoa indígena de permanecer com suas línguas nativas, seus costumes e hábitos

tradicionais e sua especial ligação com o território. Portanto, as políticas públicas indigenistas eram consideradas, inclusive juridicamente, uma condição transitória, que deveria ser respeitada somente enquanto durasse o processo de integração à comunhão nacional.

Foi por meio da Constituição de 1988 e da luta dos próprios povos indígenas que houve a quebra do paradigma integracionista: as pessoas indígenas possuem direitos próprios, inclusive o de ser e continuar sendo indígena.

Foi marcante a presença e mobilização das lideranças indígenas durante o desenvolvimento da Constituição Federal, na Assembleia Nacional Constituinte, o que garantiu a aprovação do capítulo “dos índios” e que culminou com os artigos 231 e 232. Assim, está presente na lei máxima de nosso país o reconhecimento dos costumes, línguas, crenças, tradições, além dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos. Essa luta teve também outro efeito direto: mostrou à sociedade brasileira que os povos originários resistiram, resistem e resistirão a qualquer forma de opressão e repressão aos seus direitos. Ainda assim, a perspectiva integracionista prevalece, de forma equivocada, no entendimento popular até os dias atuais e deve ser diariamente desconstruída.



Direitos dos povos indígenas: Estatuto do Índio, Constituição Federal e Convenção 169 da OIT



As principais normas que atualmente asseguram os direitos dos povos originários dentro do território brasileiro são: a **Constituição Brasileira de 1988** e a **Convenção 169 da OIT**. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), apesar de permanecer vigente, na parte que é compatível com a Constituição e com a Convenção 169, somente deve ser utilizado subsidiariamente, diante de sua equivocada perspectiva integracionista.



e econômico de acordo com as suas diferenciadas visões de mundo. Logo, todos os direitos garantidos aos povos originários, inclusive saúde e educação, devem ser concretizados levando em consideração a diversidade cultural reconhecida pelo texto constitucional.

Por sua vez, a **Convenção nº 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2004 pelo Brasil.

Esse tratado internacional apresenta importantes avanços no reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais. Um dos destaques presentes nesse tratado internacional é o **direito à consulta livre, prévia e informada**, que respalda o **direito ao consentimento** dos povos indígenas e tribais. Por meio deste, é previsto que os povos originários e as comunidades tradicionais devem sempre ser consultados, quando medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente, ou às suas terras tradicionais. Tal consulta prévia deve ocorrer por meio de procedimentos apropriados e, particularmente, através das instituições representativas de cada povo.

Neste sentido, como já dito, a **Constituição de 1988** rompeu com a ideia dominante na sociedade quanto à unicidade cultural do Brasil. Apesar de não falar expressamente, a Constituição Federal de 1988 garante aos povos originários o direito à autodeterminação, que nada mais é do que o direito que assegura aos povos originários decidirem de forma livre sobre seus status políticos de cidadãos, bem como buscar o desenvolvimento social, cultural

Nos movimentos indígenas, a autoidentificação é étnica-racial (ex: o cacique Raoni é indígena - raça e Kaiapó - etnia). Busca-se, assim, a manutenção da diversidade dos povos, línguas, costumes e modos de vida. Isso exige que a autodeclaração indígena seja prioritariamente coletiva.

Ser indígena não é definido pelo fenótipo (aparência), por Geni Nuñez, do Povo Guarani (@genipapos)

Sobre o assunto, conferir ainda o vídeo intitulado "Não procure em mim Iracema!", no Canal Nuhé (Youtube), de Alice Pataxó, do Povo Pataxó.

Em outras palavras, a comprovação da pertença indígena não é meramente individual. Por heteroidentificação, é necessário que haja declarações coletivas das lideranças daquele povo confirmando o reconhecimento daquela pessoa como pertencente a ele.

Direitos dos povos indígenas e a efetivação do direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé: o surgimento dos protocolos de consulta

Como visto, a Convenção 169 da OIT inseriu na legislação brasileira a previsão expressa do direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé

Diante disso, os povos originários, assim como os povos tribais (quilombolas, povos comunidades tradicionais e outros) constataram que a regulamentação desse direito é **primordial** para que ele seja efetivamente aplicado e respeitado pelo Estado brasileiro

Diante disso, a partir do ano de 2014, os povos indígenas e tribais passaram a elaborar seus próprios protocolos de consulta. O primeiro Povo Indígena a fazer isso foi o Povo Wajãpi, do Amapá

Paulatinamente, os povos originários estão exigindo que o procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé seja realizado conforme determina seu respectivo protocolo de consulta

O Poder Judiciário já reconheceu, em algumas oportunidades, a exigibilidade e a aplicação dos protocolos de consulta, como no caso da mineradora Belo Sun e do Povo Juruna no Pará, bem como da mineradora Potássio do Brasil e o Povo Mura



Mas o que são, de fato, os protocolos de consulta?

São documentos elaborados por cada povo indígena ou tribal com o objetivo de estabelecer as regras para o procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé

Em outras palavras, busca-se garantir que as especificidades de cada povo (sua cultura diferenciada, seu sistema jurídico, sua forma de organização e de tomada de decisão) sejam respeitadas, como exige a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT

Segundo levantamento realizado pelo Observatório de Protocolos (<http://observatorio.direitosociambiental.org/>), atualmente existem, pelo menos, **23 (vinte e três) protocolos de povos Indígenas**

Além disso, também já foram produzidos outros **34 (trinta e quatro) protocolos de povos tribais, alguns em conjunto com povos indígenas** (quilombolas, povos e comunidades tradicionais, comunitários da sociobiodiversidade e protocolos em conjunto)

Alguns conceitos fundamentais, de acordo com a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT

DIREITOS INDÍGENAS

São aqueles destinados aos povos originários, assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da OIT e pelo Estatuto do Índio.

POVOS INDÍGENAS

Descendem daqueles que habitavam o país ou região geográfica na época da conquista ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

POVOS TRIBAIS

Povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes e tradições ou por legislação especial



TERRAS (OU TERRITÓRIOS) INDÍGENAS

As terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são aquelas habitadas por eles de forma permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as que são fundamentais para a preservação dos recursos ambientais, necessárias a seu bem-estar e essenciais à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Alguns conceitos fundamentais, de acordo com a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT

POVOS INDÍGENAS E PANDEMIA

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia da COVID-19, doença respiratória causada por um novo tipo de coronavírus. Os povos indígenas, diante dessa emergência mundial, são especialmente impactados, inclusive porque o contato com povos não indígenas acarreta o contato com doenças desconhecidas, como se constatou durante toda a história do Brasil desde a invasão europeia, seja porque suas comunidades já são, por regra, vulnerabilizadas, com a ausência de assistência médica de média e alta complexidade, medicamentos e acompanhamento da saúde das pessoas.

A gestão da pandemia em relação aos povos indígenas foi uma sucessão de erros e omissões pois ainda em março de 2020 a FUNAI suspendeu as ações assistenciais e restringiu a entrada em terras indígenas, ao passo que invasores, especialmente garimpeiros e madeireiros, continuaram tendo acesso sem qualquer fiscalização efetiva, de forma que o plano de contingência elaborado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) possuía medidas genéricas, as quais não detalhavam as ações efetivamente necessárias para conter o novo coronavírus.

A primeira pessoa indígena que teve COVID-19 foi possivelmente contaminada por um médico da SESAI que retornava das férias, o qual já apresentava sintomas e não foi submetido à quarentena. Além disso, outras tantas pessoas

indígenas se contaminaram ao comparecerem presencialmente ao banco para sacar o auxílio emergencial. A SESAI negou sistematicamente atendimento aos indígenas que vivem em contexto urbano, prestando auxílio apenas aos indígenas aldeados.

Em junho/2020, a FUNAI havia executado apenas 39% dos mais de 11 milhões de reais disponibilizados para serem utilizados de forma emergencial para combater a pandemia e proteger os povos indígenas. Procure na web e conheça o dossiê publicado pela revista Terena Vukápanavo que aborda o impacto da pandemia em diversos povos indígenas – Dossiê “Pandemia da Covid-19 na vida dos Povos Indígenas”.

Diante desse contexto de omissão institucionalizada do Ministério da Saúde e da FUNAI, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e seis partidos políticos ajuizaram, em julho de 2020, ação perante o Supremo Tribunal Federal (ADPF 709) para que o governo federal adotasse uma série de medidas para conter o contágio e a mortalidade por COVID-19 entre os povos indígenas. Contudo, somente em abril de 2021, a quarta versão do plano de contingência apresentado pelo governo federal foi parcialmente homologada, o que ratifica um quadro de “profunda desarticulação” por parte dos órgãos envolvidos na elaboração do documento.



A incessante luta indígena por direitos, reconhecimento e representatividade

Apesar de lutarem por seus direitos há mais de 521 anos, a partir da Constituição de 1988, os povos indígenas densificaram o estabelecimento de grupos, associações, e organizações regionais e estaduais, quebrando o estigma de que eram “incapazes” e precisavam ser tutelados pelo Estado. No ano 2000, organizaram a **Marcha Indígena**, que foi um movimento contrário à versão oficial do “descobrimento” e à comemoração do governo, por já estarem presentes na América há aproximadamente 40.000 anos. Esse movimento com caravanas de povos indígenas de todo o Brasil percorreu todo o país até a cidade de Porto Seguro, na Bahia.

Desde 2004, ocorrem os Acampamentos Terra Livre, uma mobilização nacional, realizada anualmente para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar o atendimento das suas demandas ao Estado Brasileiro.

No ano de 2005, no âmbito do Acampamento Terra Livre, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB foi criada pelo movimento indígena. A APIB é uma instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil. A APIB aglutina as organizações regionais indígenas e surgiu com o objetivo de fortalecer e consolidar a união dos povos originários, além de mobilizar os povos e organizações indígenas contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas. São organizações regionais que compõem a APIB: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Grande Assembleia do Povo Guarani (ATY GUASU); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Comissão Guarani Yvyrupa.

Conheça as propostas legislativas que ameaçam os direitos dos povos originários



PEC 215

Delega ao Congresso Nacional, de forma exclusiva, a demarcação de territórios indígenas e quilombolas

PL 490/2007

Prevê modificações nos direitos territoriais, podendo acabar com a demarcação e liberar terras indígenas para exploração (agronegócio e mineração, principalmente)

PL 191/2020

Busca autorizar mineração industrial e instalação de hidrelétricas em territórios indígenas

PL 2633/2020

PL 2633/2020 – Pretende anistiar “grileiros”, que invadiram terras indígenas

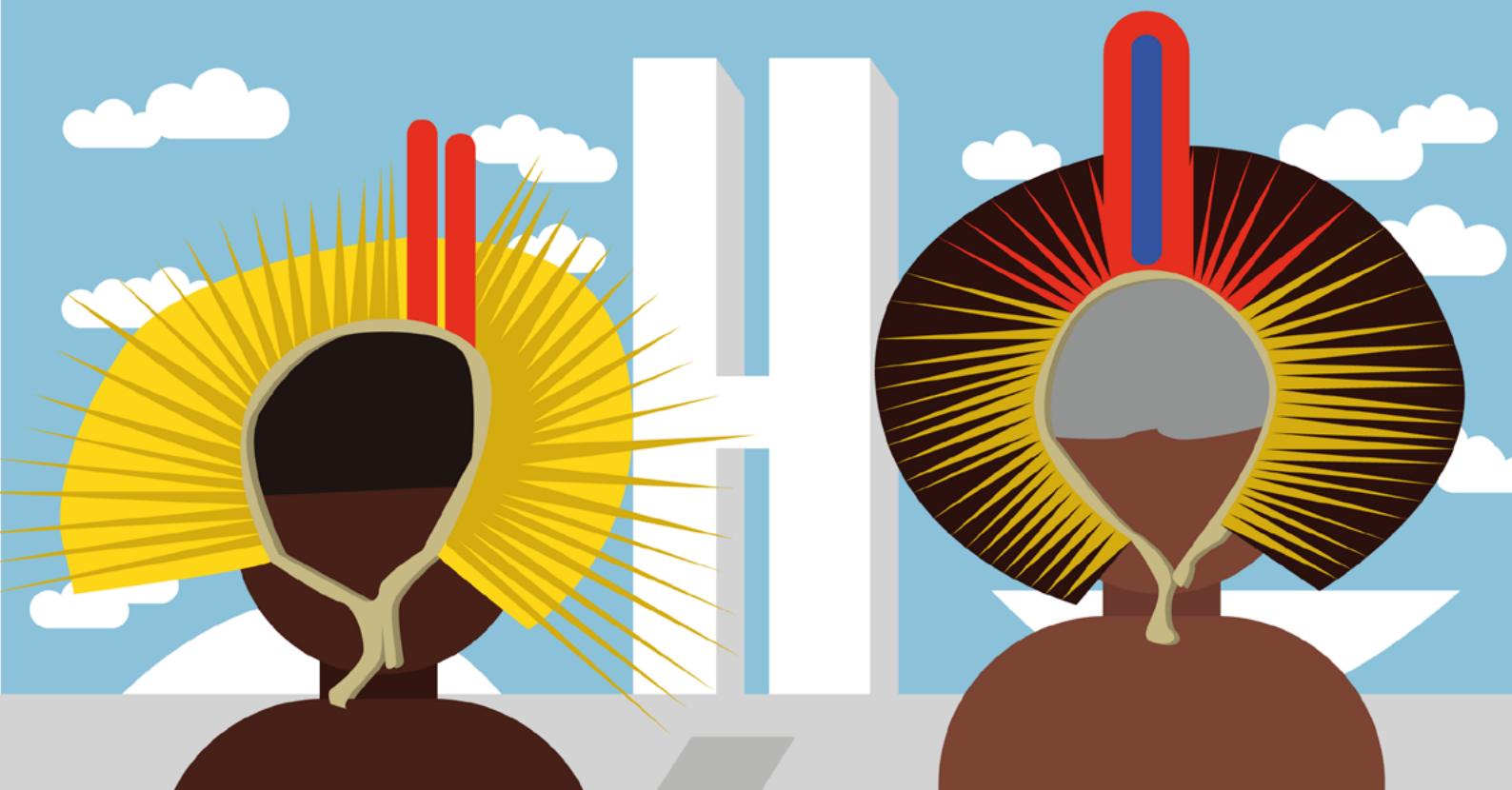
Infelizmente, a assistência e garantia dos direitos fundamentais aos Povos indígenas, que deve ser feita pelo Estado, não tem sido efetiva e eficiente. O próprio Congresso Nacional, de tempos em tempos, apresenta propostas legislativas que são uma verdadeira ameaça aos povos e têm, como um dos principais intuitos, favorecer o agronegócio. Mesmo assim, com todos esses fatores desfavoráveis, os povos originários resistem para preservar sua identidade, cultura, território, biodiversidade, além de participarem de movimentos e organizações para os ajudar de forma integrada nessa luta.

A demarcação e regularização de terras, que têm um valor inestimável para os povos originários, é um dos principais temas de luta. A manutenção e não retrocesso dos direitos já assegurados pelo texto constitucional e pela Convenção 169 da OIT também são uma constante na luta indígena.

Exemplo disso é a mobilização ocorrida neste ano de 2021 em Brasília (vide quadro ao lado) que contou com apoio da sociedade civil e de organizações não governamentais, a exemplo dos recentes vídeos divulgados pelo Greenpeace, no seu canal do Youtube ([Greenpeace Brasil](#)).

Luta indígena em 2021 Levante Pela Terra

Desde junho/2020, uma mobilização indígena acontece em Brasília. Mais de 800 indígenas de 40 povos de todas as regiões do país estão acampados na capital federal, com o objetivo de defender seus direitos constitucionalmente assegurados e protestar contra medidas anti-indígenas.



LUTA INDÍGENA EM 2021

O julgamento do marco temporal, a permanência dos povos em Brasília e a marcha das mulheres indígenas.

A permanência dos povos indígenas em Brasília (DF) foi marcada por diversos movimentos, entre eles o Acampamento Luta pela Vida, que ocorreu no período de 22 de agosto a 2 de setembro de 2021. Considerada pelos idealizadores do movimento como a maior mobilização histórica dos povos indígenas na capital do país, o ato organizado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) representa a luta dos povos originários pelo respeito aos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A mobilização, que traz como lema “A nossa história não começa em 1988!”, contou com a participação de cerca de 6 mil indígenas de mais de 170 povos, segundo dados da APIB e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que ficaram acampados na Praça da Cidadania, na Esplanada do Ministérios, tendo como objetivo chamar a atenção da comunidade nacional e internacional para a defesa dos direitos humanos indígenas.

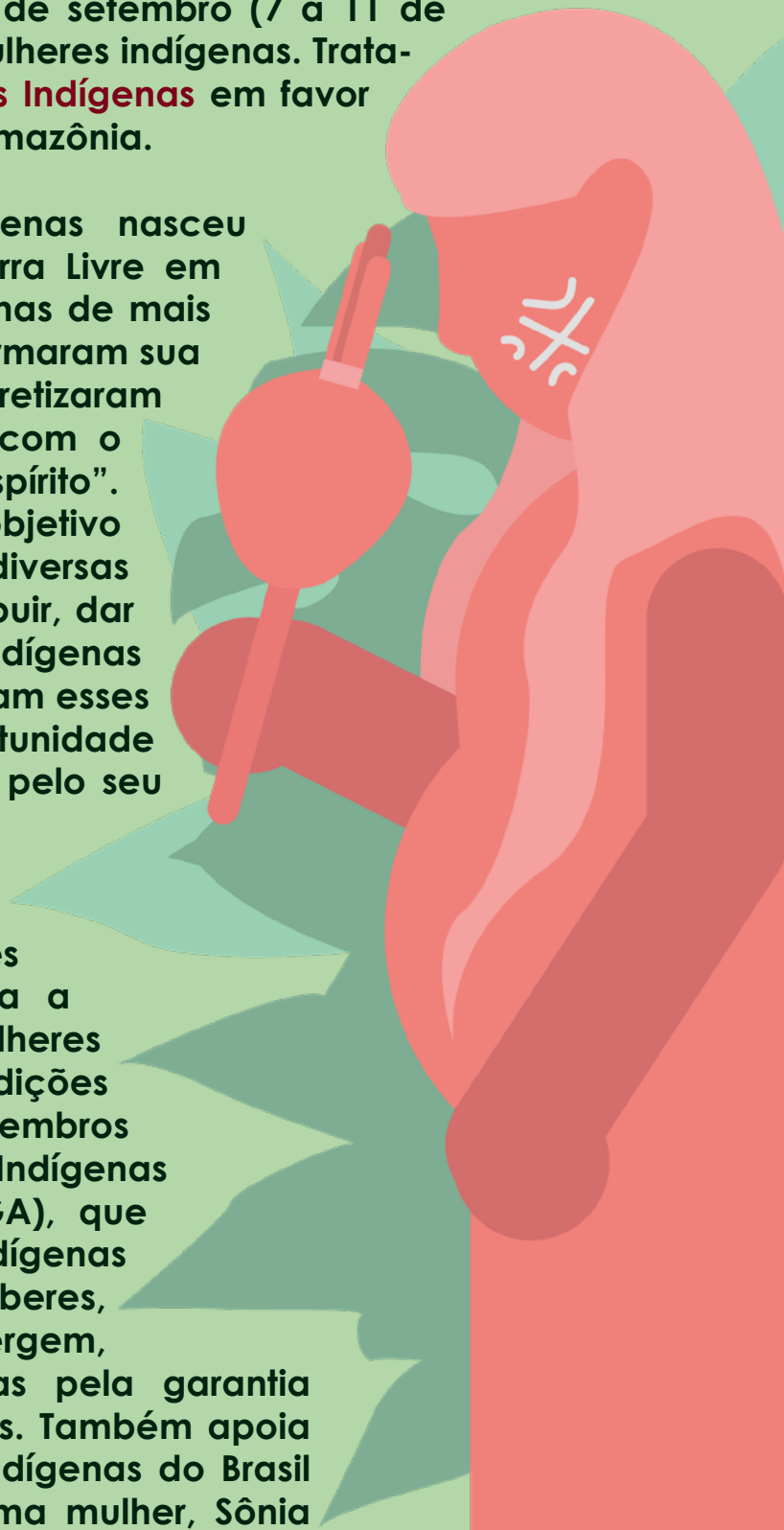


Outro ato nacional dos povos originários de grande vulto, aconteceu em Brasília, ainda no mês de setembro (7 a 11 de setembro de 2021) e foi liderado por mulheres indígenas. Trata-se da **II Marcha Nacional das Mulheres Indígenas** em favor da proteção da Amazônia, no dia da Amazônia.

A marcha das mulheres indígenas nasceu em 2019 durante o Acampamento Terra Livre em Brasília. Mais de 2.500 mulheres indígenas de mais de 130 povos indígenas em protesto, formaram sua própria plenária em Brasília/DF e concretizaram a **I Marcha das Mulheres Indígenas**, com o tema: “Território, nosso corpo, nosso espírito”. Em resumo, a Marcha foi criada com o objetivo de ser um espaço para atuação de diversas mulheres indígenas que querem contribuir, dar visibilidade às lideranças dos povos indígenas e principalmente às mulheres que formam esses lugares, além de representar uma oportunidade para que cada uma delas possa lutar pelo seu projeto de vida.

A **II Marcha das Mulheres Indígenas**, com o tema: “Mulheres originárias: Reflorestando mentes para a cura da Terra”, reuniu mais de 5 mil mulheres de diferentes povos indígenas. As duas edições da Marcha, foram organizadas por membros da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), que é uma articulação de Mulheres Indígenas de todos os biomas do Brasil, com saberes, tradições, lutas que se somam e convergem, reunindo, assim, mulheres mobilizadas pela garantia dos direitos e vida dos povos indígenas. Também apoia a iniciativa a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), atualmente coordenada por uma mulher, Sônia Guajajara.

Como resultado da II Marcha, foi apresentado o “**Manifesto Reflorestamentos**” trazendo pautas de preservação ambiental, justa demarcação das terras indígenas e oposição à liberação de mineração nelas, combate ao financiamento armamentista dos campos, além de pautas relacionadas ao combate à fome, ao desemprego, ao racismo, à LGBTFOBIA e ao machismo estrutural.



MARCO TEMPORAL

O que é o Marco Temporal? E qual o Impacto dele para os povos indígenas?

Como já vimos, de acordo com a Constituição Federal, aos povos indígenas encontram-se assegurados os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essas terras são destinadas à sua posse permanente e para que este direito seja exercido é necessária a instauração de um procedimento administrativo onde são demarcados os limites de cada território.

Entendendo a Demarcação de Terras Indígenas

O processo de **DEMARCAÇÃO** possui 05 (cinco) etapas principais. Vem com a gente entender como funciona!

Primeiro, a FUNAI identifica e delimita a área desse território indígena por meio de um relatório, após ouvir uma comissão formada por especialistas, inclusive antropólogos

IMPORTANTE: os povos indígenas interessados devem ter seu **direito de participação** devidamente assegurado, sendo que as pessoas não indígenas que estão nessas terras podem solicitar indenizações e/ou apontar defeitos no relatório produzido pela FUNAI

Em seguida, o **MINISTRO DA JUSTIÇA** declara os limites da área e determina que a **FUNAI** faça a demarcação física, ao mesmo tempo em que o **INCRA** começa a identificar as pessoas não indígenas que estão naquelas terras

Depois, o processo é encaminhado ao **Presidente da República** que deve homologar a demarcação por meio de decreto

Por fim, a FUNAI registra a demarcação no patrimônio da União, já que a nossa Constituição diz que as terras indígenas são bens da União.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar uma ação proposta por senadores do estado de Roraima que pedia a anulação da homologação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mencionou que a data de promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988), deveria ser o marco de avaliação da ocupação tradicional de terras por povos indígenas. Em outro julgamento, já em 2014, novamente houve a indicação dessa data-marco para suspender a demarcação da Terra Indígena Guyrároka. **Essa delimitação de uma “data final” para garantir os direitos sobre as terras é o que ficou conhecida como a tese do “marco temporal” (ou tese do fato indígena).**

Assim, em caso de retirada, expulsão e/ou deslocamento forçado de povos indígenas de suas terras tradicionalmente ocupadas antes do marco definido pelo STF (05 de outubro de 1988), os próprios povos que deveriam comprovar que aquelas terras são tradicionalmente ocupadas e lhe foram retiradas compulsoriamente. Mais que isso: essa “prova” deve se dar por meio de demandas reiteradas, preferencialmente ações judiciais e/ou demonstração de conflito na região.

ATENÇÃO: Conforme o RELATÓRIO da COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, que funcionou entre os anos de 2012 e 2014, a retirada forçada de comunidades indígenas inteiras de suas terras tradicionalmente ocupadas era prática largamente exercida pelo Estado brasileiro durante o período compreendido pela Ditadura Militar (1964-1985). As terras tomadas eram direcionadas para os grandes projetos de ocupação da Amazônia pelo governo militar, como a construção de estradas, assim como destinadas à expansão da atividade agrícola por proprietários do agronegócio. Com base nisso, percebe-se que a tese do marco temporal, se aceita, restringe os direitos constitucionais dos povos indígenas, desconsiderando e legitimando violências sofridas por esses povos, cometidas pelo próprio Estado brasileiro no momento imediatamente anterior à promulgação da Constituição Federal atual.

Apesar do entendimento da existência de um marco temporal para demarcação das terras indígenas **não possuir efeitos obrigatórios para futuras decisões**, a Advocacia-Geral da União (AGU), no ano de 2017, determinou que a Administração Pública adotasse o marco temporal como condição para a realização de demarcações de terras indígenas, o que acabou se tornando uma barreira para diversos processos de demarcações em curso. Esse parecer atualmente se encontra suspenso e aguarda o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou não da tese do marco temporal.

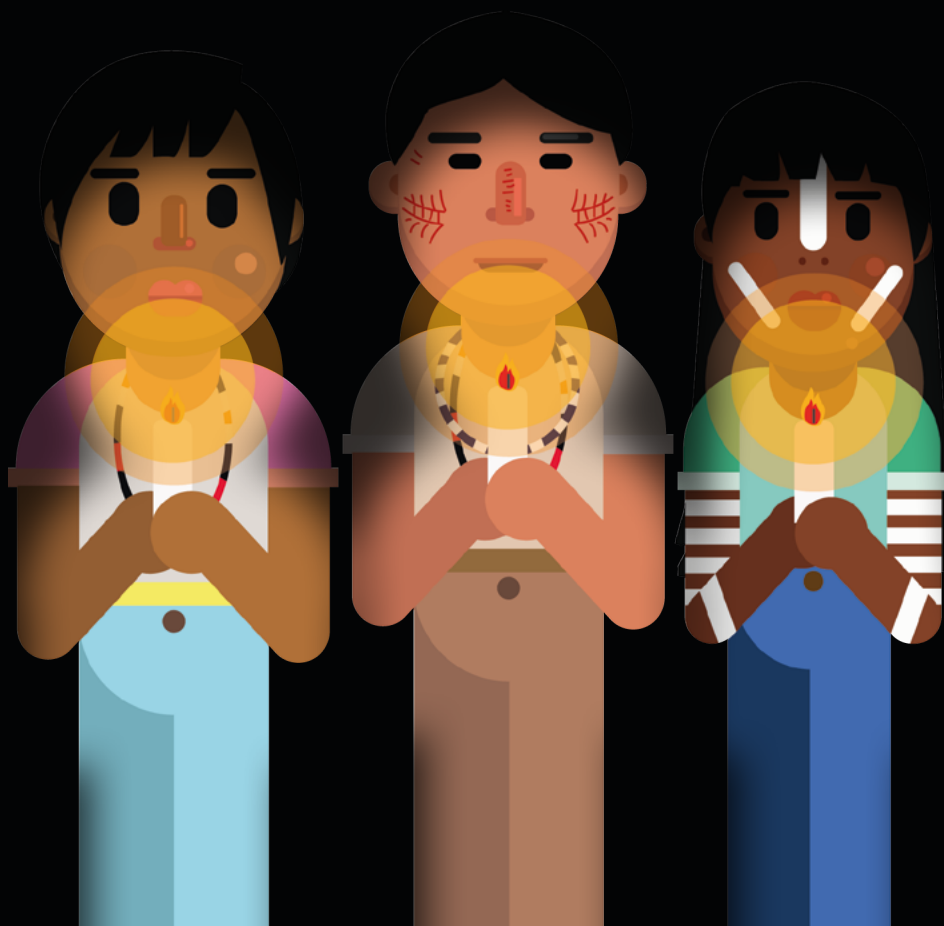
BRASIL
TERRA
INDÍGENA

É importante que se diga: a **Constituição Federal de 1988 NÃO ESTABELECE uma data a partir da qual os povos teriam direito à demarcação das terras**, mas sim reconhece os direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente (tese do indigenato), uma vez que os povos indígenas foram os primeiros ocupantes das terras que viriam a se tornar brasileiras por intermédio de um violento processo de colonização, o qual se traduziu em um histórico de extermínio físico e cultural de diversos povos originários. Na verdade, o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da promulgação da Constituição, para que a União terminasse os processos de demarcação, o que, até hoje, não ocorreu.

No ano de 2019, o STF reconheceu que o **Recurso Extraordinário 1.017.365**, referente a uma reintegração de posse solicitada pelo Povo Xokleng, deveria ser entendido como caso de Repercussão Geral, ou seja, a decisão a ser proferida pelo tribunal terá força obrigatória para todos os outros casos semelhantes. **Nesse recurso, o ponto de maior debate é exatamente definir se o marco temporal é constitucional ou não.**

Esse julgamento foi iniciado em 2021 e ainda não foi finalizado. Dezenas de entidades e organizações indígenas e não indígenas, de forma histórica, tiveram a oportunidade de defender seu ponto de vista no STF. **A decisão em questão poderá influenciar em dezenas de casos de demarcação de terras e disputas de posse, bem como, principalmente, na desconsideração do direito à terra - certamente o direito mais importante para os povos indígenas.**

Logo, é necessário que a tese do Marco Temporal seja, definitivamente, **rejeitada** pelo STF - o que possibilitará a resolução de conflitos de terras pelo país, bem como de diversos processos judiciais (pelo menos, 82 processos aguardam esse julgamento para serem analisados). Caso isso não aconteça, estarão sendo legitimadas as violações sofridas pelos povos originários no passado, bem como estará aberto o caminho para o extermínio desses povos.



A influência das redes sociais na luta indígena

X

Um dos principais meios de encontrar e se informar sobre os movimentos citados – e muitos outros que existem – é pela internet e redes sociais. **E qual seria a importância destas ferramentas para a luta indígena e sua representatividade?**

A Internet proporciona a comunicação de forma rápida e fácil entre pessoas e junto com as redes sociais são grandes aliadas para o movimento de luta dos indígenas, servindo tanto para transmitir suas reivindicações, crenças, costumes e tradições, como para divulgar e denunciar crimes contra seus povos. **Essa interação pode desmistificar e derrubar diversos preconceitos e estereótipos pensados por não indígenas contra os povos originários.**

Ainda por meio da rede mundial de computadores, também estão à disposição informações sobre as mobilizações de povos indígenas e como contribuir com as campanhas de apoio à luta dos povos originários. Por exemplo, a **Articulação Nacional das Mulheres Indígenas**, em seu site

ANMIGA (<https://anmiga.org/>), possui uma seção de cadastro para receber informações sobre mobilizações, assim como do que se pode fazer para apoiá-los. **IMPORTANTE:** No cadastro constam perguntas relacionadas ao povo, à terra indígena e à aldeia, mas tais informações não são obrigatórias, então todos aqueles que se interessam e desejam apoiar a causa podem se inscrever para obter acesso a todas as informações pertinentes.

Mais que isso, a utilização difundida da internet e das redes sociais também proporciona a realização e o recebimento de doações para disponibilizar alimentos, remédios, materiais de higiene e materiais e/ou equipamentos de proteção individual, especialmente neste contexto de necessário combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, a **Articulação dos Povos Indígenas (APIB)** possui campanha de apoio em seu site (<https://apiboficial.org/apoie/>), atualmente direcionada para o combate à pandemia.

X

FIQUEM LIGADOS E ACOMPANHEM AS LUTAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

SEJAM ALIADOS: DEEM VISIBILIDADE ÀS INFORMAÇÕES OFERECIDAS PELOS PRÓPRIOS POVOS INDÍGENAS

DIVULGUEM AS MOBILIZAÇÕES E COMPARTILHEM CAMPANHAS DE APOIAMENTO

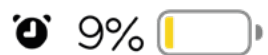
ACOMPANHEM OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM SOBRE O ASSUNTO E COBREM POSICIONAMENTO DOS NOSSOS REPRESENTANTES NO CONGRESSO NACIONAL

NÃO ESQUEÇAM DE SEMPRE CHECAR A VERICIDADE DAS INFORMAÇÕES E COMBATER A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS





18:36



FICA A DICA: PESSOAS INDÍGENAS PARA SEGUIR NAS REDES SOCIAIS



SÔNIA GUAJAJARA, do Povo Guajajara Coordenadora executiva da APIB (@guajajarasonia).



JOÊNIA WAPICHANA, do Povo Wapichana Única representante indígena no Congresso Nacional. Foi a primeira mulher indígena eleita deputada federal estado de Roraima nas Eleições de 2018 (@joeniawapichana).



KATÚ MIRIM, do Povo Boe Bororo rapper, compositora, mãe, bissexual, ativista e indígena urbana (@katumirim).



MAIRA GOMEZ, do Povo Tatuyo Conhecida como cunhã poranga ("mulher bonita da aldeia" em tupi, produz conteúdo especialmente para o TikTok (@cunhaporanga_oficial).



ELISON SANTOS, dos Povos Pipipã/Pankará traz memes para tratar dos diversos temas importantes relacionados à pauta indígena (@indigena_memes).



COLETIVO TIBIRA, grupo composto por indígenas de diversas etnias dedicado à pauta LGBTQIA+ (@coletivo.tibira).



ALICE PATAXÓ, do Povo Pataxó ativista, palestrante e comunicadora indígena que traz temas relacionados às culturas e diversidades indígenas (@alice_pataxo).



CRISTIAN WARIU, do Povo Xavante Criou o Canal Wariu, no Youtube, para tratar sobre questões indígenas (@cristianwariu)



NARA BARÉ, do Povo Baré a primeira mulher a liderar a COIAB (@narasoress).



VANDA ORTEGA, do Povo Witoto ativista indígena e técnica em enfermagem (@vanda_ortega).



ANDRÉ BANIWA, do Povo Baniwa Vice Presidente da Organização Indígena da bacia do Içana (OIBI) (@andrebaniwa).



Criminalização da luta indígena

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), com dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena –SESAI, em 2019 ocorreram 113 assassinatos indígenas, e em alguns casos, eram lideranças indígenas que defendiam seus territórios e lutavam contra exploração de madeira e garimpo. Além disso, conforme o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, as invasões de Terras Indígenas dobraram em comparação a 2018, pois os casos aumentaram de 109 casos para 256, correspondendo ao aumento de 134,9% no ano de 2019. Muitos fatores influenciam para esse triste cenário, como o desmatamento, o qual atingiu seu maior nível nos últimos 12 anos, com um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), divulgados em novembro de 2020.

Por conta da presença de povos indígenas em todos os cantos do país, há uma pluralidade de movimentos indígenas no Brasil, cada um com suas próprias lideranças, contexto histórico e objetivos específicos diferentes, mas que possuem um objetivo central em comum: lutar para que os direitos indígenas não sejam lesionados e para que possam ser, efetivamente, exercidos.

Visibilidade das organizações indígenas

Um dos movimentos indígenas de destaque na Amazônia é a **Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)**, a qual tem sua sede em São Gabriel da Cachoeira/AM. A FOIRN surgiu em 1987, através de uma assembleia, onde se viu a necessidade de haver uma representatividade central dos povos indígenas localizados no Rio Negro. A luta primordial nos primeiros anos da Federação era a de demarcação de terra e criação de mecanismos para comunicação entre os povos e a central. Após longos anos de mobilização política, trabalho de centenas de indígenas e não-indígenas, as terras indígenas no alto Rio Negro foram demarcadas entre dezembro de 1995 e maio de 1996. Além dessa conquista territorial, a FOIRN construiu uma rede de radiofonia, que é essencial para a comunicação. Hoje, a federação articula ações em defesa dos direitos indígenas e do desenvolvimento

sustentável de 750 comunidades indígenas na região. Para mais informações, acessar <https://foirn.org.br>.

Além da FOIRN, destaca-se também a **Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)**, criada no ano de 1989, a qual atua em nove estados da Amazônia Brasileira (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e que se articula no sentido de defesa dos direitos dos povos indígenas à terra, saúde, educação, cultura e sustentabilidade, além de continuamente buscar melhorias aos povos, considerando-se a sua diversidade e visando a sua autonomia por meio de articulação política e fortalecimento das organizações indígenas. Para mais informações, acessar <https://coiab.org.br/>



Associativismo e a defesa dos direitos indígenas

A relação dos povos indígenas com os estados nacionais que se sobrepuseram aos seus territórios, as religiões não indígenas e a presença de missionários em suas terras, as relações trabalhistas com não indígenas, os questionamentos pessoais sobre a existência do estado brasileiro e a FUNAI, são alguns dos tantos elementos de complexidade das relações socioculturais envolvendo os povos originários do Brasil e que podem ser apontados como impulsionadores do protagonismo indígena frente às associações que, dentro de suas finalidades, buscam não apenas a garantia dos direitos à existência desses povos, mas também, a participação e exercício de seus direitos humanos, políticos e civis.

Ainda que o reconhecimento dos povos indígenas como povos independentes em decorrência do direito à própria autodeterminação seja uma conquista de seus direitos, apenas isto não é suficiente para o que Estado Brasileiro garanta a efetividade de seus direitos constitucionais. Assim, é necessário o envolvimento dos povos, destacando-se o **associativismo** que é positivo no sentido de combater a discriminação e o preconceito contra esses povos, buscando, inclusive, desconstruir pensamentos colonialistas, a exemplo da expressão “muita terra para pouco índio”, de forma a disseminar conhecimentos suficientes à sociedade não indígena para evidenciar que os preconceitos negativos não são verídicos.

Além do mais, o associativismo se mostra importante ferramenta no sentido de buscar atividades econômicas para que os povos não

se submetam exclusivamente à exploração garimpeira ou às relações de trabalho por meio de aviamento. Conforme destaca André Baniwa, o Brasil elabora muito bem as leis, mas não as coloca em prática. A exemplo disso, tem-se a dificuldade dos gestores no entendimento científico envolvido no **conhecimento de plantas medicinais**, bem como da **medicina milenar** que muito embora também possua percentual de falhas, é evidente que ela funciona, uma vez que ela trata das mais diversas doenças conhecidas por estes povos da Amazônia, conhecimento este que identifica doenças e propõe o tratamento para as doenças já conhecidas. Outrossim, destaca Yupuri João Paulo Barreto que se faz fundamental o diálogo entre os povos, pois o homem branco não possui conhecimentos importantes e complementares acerca do modo de vida indígena e de seus conhecimentos tradicionais.

No mais, pode-se dizer que o associativismo é uma ferramenta fundamental para a segurança jurídica da representação dos povos, uma vez que possuem a legitimidade constitucional prevista no art. 232 da Constituição Federal para a atuação judicial em nome próprio. Ainda que a Constituição reconheça a organização social própria dos povos indígenas, a efetividade desse direito não acontece, uma vez que, muitas vezes, um povo necessita da existência jurídica, através de uma pessoa jurídica, para “existir” no ordenamento jurídico brasileiro, não bastando apenas a sua simples existência como povo.



○ BAHSEKOWI

Centro de Medicina Indígena

Ao longo do processo de contato com a sociedade envolvente, marcado historicamente pela violência, os saberes indígenas foram vítimas de uma construção imaginária tanto pela Igreja quanto pela ciência. Historicamente foi construída, desde os primeiros contatos com os não-indígenas, uma relação assimétrica entre os conhecimentos em jogo, em que a vida indígena foi tomada pelos conceitos e parâmetros ocidentais como forma de explicá-la e, conseqüentemente, julgá-la a partir desses parâmetros de compreensão.



Uma experiência dolorosa dos fundadores do Bahserikowi

No ano de 2009, uma menina Ye'pâ-masa de 12 anos tinha sofrido picada de cobra peçonhenta na comunidade São Domingos Sávio. Vendo o agravamento dos efeitos do envenenamento, os profissionais de saúde que a atenderam resolveram levá-la ao hospital da sede do município. Uma viagem que durou dois dias de motor descendo o rio. Desse hospital, ela foi encaminhada de avião para a cidade de Manaus para tratamento.

Ao ser internada, a primeira providência que os médicos propuseram foi a amputação do pé da criança, com a justificativa de garantir sua cura e não arriscar sua vida. A família ficou desesperada com o prognóstico dos médicos, na medida em que cortar parte do corpo não é prática da cultura desse Povo.

Para amenizar o choque, e tendo consultado os kumuã (pajés), resolveu-se propor aos médicos um tratamento que conjugasse a medicina indígena e medicina não indígena, ou seja, médicos e kumuã atuando juntos no tratamento da criança. A proposta era que a amputação pudesse ser o último recurso. Contudo, os médicos não aceitaram.

Uma experiência dolorosa dos fundadores do Bahserikowi

Com o apoio do Ministério Público Federal, conseguiu-se remover a criança para a casa de apoio à saúde indígena. Diante da repercussão na mídia, os médicos de outro hospital público aceitaram realizar o tratamento conjugando a medicina indígena e não indígena. Em decorrência disso, o tratamento articulado com esses dois modos de medicina, a cura foi alcançada e hoje a menina segue em bom estado de saúde, sem ter sido necessária a amputação.

Essa experiência dolorosa e de discriminação motivou os Ye'pâ-masa a pensar na criação do Centro de Medicina Indígena Bahserikowi no ano de 2017. O centro tem como objetivo oferecer tratamentos de saúde baseado nas técnicas terapêuticas indígenas, através de atendimento de especialistas (pajés). Vale lembrar que, além disso, o centro tem o objetivo de perpetuar o conhecimento indígena, já que ao longo do tempo ele foi se perdendo, pela imposição da cultura ocidental.



Prática de cuidado de saúde do Bahserikowi

Os povos indígenas do Alto Rio Negro têm duas práticas terapêuticas milenares: bahse e plantas medicinais. Bahse (benzimentos) – são conjuntos de fórmulas de “benzimentos” usadas pelos especialistas indígenas, mais conhecidos como pajés, para curar as doenças. Em outros termos bahse é: o poder e habilidade dos especialistas (pajés) em evocar, invocar os elementos curativos dos vegetais, minerais e animais e de pôr em ação as qualidades sensíveis (amargura, doçura, acidez, frieza etc.), que produzem efeito de abrandamento e de curar a doença. Trata-se, pois, da manipulação meta-química de produção de remédio.

Já as ervas e plantas medicinais são usadas pelos povos indígenas do Alto Rio Negro desde sempre, possuindo pleno domínio de vários tipos de ervas e plantas curativas para diversos tipos de doenças, que vão desde ervas e plantas para prevenção até o tratamento de doenças, pois a floresta sempre guardou e ainda guarda todos os tipos de remédios.

Nota: Mais informações via Facebook (Centro de Medicina Indígena Bahserikowi) ou Instagram (@Bahserikowi).

Educação e pesquisa intercultural: a escola Pamáli na região do rio Içana

A escola Pamáli é referencial de educação e pesquisa intercultural. Fundada no ano 2000, após reivindicações dos povos Baniwa e Koripako, a escola foi pioneira no Brasil e atualmente conta com 42 alunos de ensino médio e 31 de ensino fundamental, com idades entre 12 a 18 anos. Ela está localizada no Rio Içana, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM e é referência em inovação e criatividade na educação básica no Brasil, de forma que propõe o diálogo entre o conhecimento tradicional e o conhecimento acadêmico dos não indígenas, propiciando, assim, o processo de aprendizagem próprio desses povos.

Conforme exposto por Wetsutaly, os estudantes almejam prosseguir com os estudos superiores, pois “a UEA é a universidade que jovens Baniwa e Koripakos esperam em breve trabalhar com e entre os povos nas comunidades fazendo formação, inovação e criatividade a partir das sabedorias, conhecimentos e técnicas tradicionais com conhecimentos técnicos, científicos e tecnológicos para o Bem Viver no Território”.

Caso você tenha interesse em contribuir com o trabalho da escola, entre em contato por meio do e-mail aceppamaali@gmail.com.

Conheça o protagonismo indígena dos povos Baniwa e Tukano da Terra Indígena Alto Rio Negro



André Baniwa

André Fernando Baniwa, nascido em 1971 na comunidade de Tucumã Rupitá (Komalhipani) no Rio Içana, cresceu no Rio Negro e veio para Manaus/AM, onde cursou o ensino fundamental integrado ao curso de agrozootecnia. Quando já estava formado como técnico agrícola, retornou à sua comunidade onde começou a trabalhar como professor vinculado ao município e, posteriormente, ingressou em movimentos associativistas aos 21 anos de idade. Juntamente com seu irmão Wetsutaly Bonifácio José Baniwa, tornaram-se as lideranças indígenas mais jovens do Brasil. Atualmente, é consultor da COIAB e faz parte da diretoria da Organização Indígena da Bacia do Içana (OIBI), na qual teve participação direta em sua fundação no ano de 1992 e que é filiada à Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro (FOIRN), com colaboração decisiva na criação de outras organizações dos povos Baniwa e Koripako, assim como demais articulações dos povos indígenas. Além disso, exerceu o mandato de vice-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, dedicando os últimos 30 anos de sua vida com e para o seu povo.

“Muita coisa que eu aprendi tem servido ao meu povo, né? Eu tenho procurado entender profundamente a questão da cultura indígena pra fazer essa tradução cultural que eu chamo, tanto da cultura Baniwa para a língua portuguesa, para a sociedade não indígena, como da sociedade indígena para o povo Baniwa, eu acho que isso é que eu tenho feito nos últimos quase 30 anos”



Wetsutaly Baniwa

Wetsutaly Bonifácio José Baniwa é irmão de André e nasceu em Tucumã Rupitá (Komalhipani), no Rio Içana. Foi a primeira liderança escolhida pelo seu povo ingressando, assim, no associativismo por uma questão de necessidade de defender a sua terra e o seu povo. Portanto, Boni, como é carinhosamente conhecido, já tinha participado dos processos da pré-constituição de 1988 ainda na escola. Assim, Wetsutaly participa ativamente de políticas voltadas aos povos indígenas, de forma que já integrou o poder executivo estadual e, atualmente, é articulador e Diretor da OIBI nas comunidades e professor e coordenador da escola Pamáali.

“(…) às vezes a gente consegue entender os direitos, a gente reivindica os nossos direitos conforme o que a gente acha que tem que ser, mas o próprio estado brasileiro como ele não foi preparado para atender os direitos indígenas, então ninguém está preparado para cumprir os direitos, o estado não se preparou para isso, o estado brasileiro se preparou para acabar com o índio e não para fazer eles cumprirem os direitos deles, então com isso fica muito difícil o agente do estado, do governo fazer cumprir os direitos indígenas (…).”



Yupuri Barreto

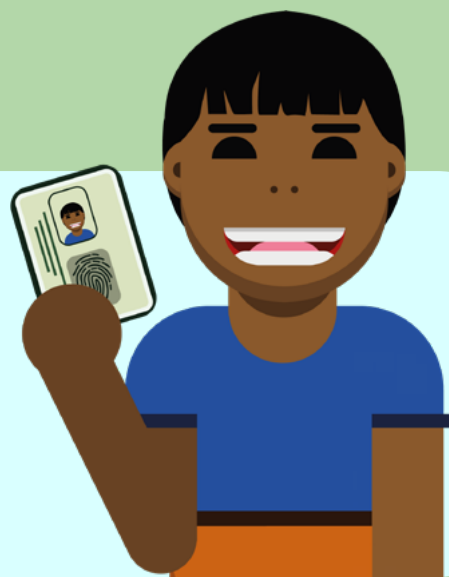
Na prática social e cosmopolítica do povo Tukano, o nome dado a um membro é uma dimensão metafísica que conecta a criança ao grupo social, à relação cosmopolítica, ao território, à casa, à proteção e vida pós-morte. De acordo com isso, a heri-porã (nome da pessoa) como Yupuri significa especialista em relações cosmopolíticas, em cuidado coletivo e no território de seu grupo social. Logo, João tem dedicado a sua vida acadêmica e profissional ao povo Yepamahsã (Tukano). Nascido na aldeia São Domingos, no município de São Gabriel da Cachoeira

(AM), João é graduado em Filosofia e Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Amazonas. Pesquisador do Núcleo de Estudos da Amazônia Indígena (NEAI). Fundador do Centro de Medicina Indígena Bahserikowi. Membro do SPA - Science Panel for the Amazon (Painel Científico para a Amazônia), da Academia Brasileira de Ciência. Membro do Comitê Científico SoU_Ciência. Membro da OTCA - Organización del Tratado de Cooperación Amazônica. Coordenador do Fórum Povos da Rede Unida. Professor. Consultor cujos temas de atuação versam sobre Cultura e Conhecimentos indígena, Educação Escolar Indígena, Saúde indígena, Economia Indígena, Formação de lideranças indígenas, Consultoria e Assessoria ao movimento indígena.

PESSOAS INDÍGENAS: HORA DE CONHECER SEUS DIREITOS

O que é o RANI?

A sigla RANI significa Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, é um documento administrativo fornecido pela FUNAI, que é responsável por sua expedição, sua assinatura e autenticação. Se o Indígena ainda não tem registro civil, o RANI pode funcionar como um documento substituto em alguns casos, como matrícula em universidades públicas, além de também servir como documento para solicitar o registro civil. Para solicitá-lo, é necessário que apresente o RANI dos pais e documento com foto de ambos.



Sobre Previdência Social

Nada mais é do que um seguro oferecido pelo Estado brasileiro ao trabalhador com objetivo de garantir renda ao trabalhador contribuinte e sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, morte e velhice. No caso dos povos indígenas, estes também têm direito aos benefícios sociais e previdenciários e são classificados como segurados especiais.

O que é Segurado Especial?

Conforme a Lei 8.213/91, segurado especial é a pessoa física que desenvolve determinada atividade como principal meio de sustento de vida, podendo ser produtor agropecuário, seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal, o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado e, no caso em questão, o indígena.

Enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento (parágrafo 8 do art. 39 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Ainda, os povos indígenas podem se inserir em qualquer uma das categorias dos beneficiários da Previdência Social, ainda que, normalmente, estejam inseridos como segurado especial devido às atividades exercidas. Nesta linha, é incorreto afirmar que existem benefícios destinados aos indígenas em razão de sua condição, uma vez que conforme mencionado são garantidos devido às atividades praticadas.

Quais são os benefícios que as pessoas indígenas têm direito?

Os benefícios previdenciários garantidos aos indígenas são:

- salário-maternidade
- aposentadoria por idade
- aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente);
- acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez (em caso de necessidade de auxílio de terceiros);
- pensão por morte
- auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária);
- auxílio-acidente
- auxílio-reclusão

O valor dos benefícios mencionados será de um salário mínimo (1.100 reais, 2021), com exceção do auxílio acidente. Outro ponto importante é a possibilidade da mulher indígena menor de 16 anos de idade alcançar o benefício salário-maternidade. Isso porque, embora a legislação considere como segurado especial apenas o filho maior de 16 anos, o Supremo Tribunal de Justiça considera válido a concessão desse benefício nessa situação.

O que fazer para receber o benefício?

Caso esteja na condição de segurado especial, o indígena deverá comprovar por meio da certidão fornecida pela FUNAI, conforme o art. 19-D, §13 do Decreto 3.048/99 e Decreto nº 10.410, de 2020. Assim, o indígena deverá apresentar carteira de identidade, CPF, registro administrativo de indígena, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos.

Como se pode observar, não é necessário apresentar documento da terra, pois, nos termos da Constituição Federal, a terra é propriedade da União para usufruto dos povos indígenas.

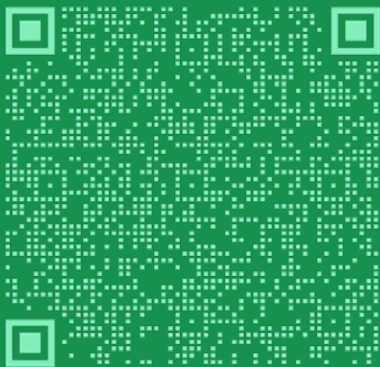
Para expandir a área de alcance, foi criado o Prevmóvel que é um serviço itinerante, no qual um veículo com servidores do INSS, FUNAI e da Justiça levam os serviços da Previdência aos lugares mais distantes que não possuem agência fixa da Previdência Social. Isso possibilita o atendimento de trabalhadores rurais, indígenas e não indígenas, para emissão de documentos ou inscrição nos benefícios da Previdência.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARA SABER MAIS





REFERÊNCIAS

CONFIRA AS
OUTRAS CARTILHAS!



APRENDENDO DIREITO NA REDE

